

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0844 / 2003

DE

2003

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0844 / 2003

DE

10/12/2003

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDETE ALVES

EMENTA:

* AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER CARTEIRA
ESTUDANTIL AOS ALUNOS DOS CURSOS PRÉ-VESTIBULARES
PARA AFRO-DESCENDENTES E CARENTES DO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

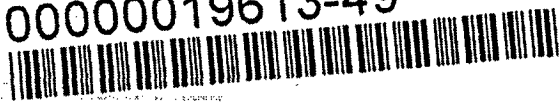
ARQUIVADO EM

05/01/2005

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 09:12:55

00000019613-49





Câmara Municipal de São Paulo

Adm. Câmara Municipal
R. 100-900

Sessões de 31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

10 DEZ 2003

Cont. A. L. F. S.
Edmundo T. S. A. C.
Edu. A. S. S. S.
Randy P. S. S. S.
M. S. S. S.

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-0844/2003

"Autoriza o poder executivo a conceder carteira estudantil aos alunos dos cursos pré-vestibulares para afro-descendentes e carentes do município de São Paulo, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA

Art. 1º- Aos estudantes, regularmente matriculados em cursinhos pré-vestibulares para afro-descendentes e carentes, oferecidos por instituições sem fins lucrativos, fica assegurada a concessão de carteira estudantil que garanta a aquisição de passe escolar e abatimento de 50% (cinquenta por cento) na compra de ingressos em casas de exibição cinematográficas, de teatro, de espetáculos musicais, circenses, eventos esportivos e ainda em Feiras ou Exposições de qualquer natureza, de caráter público, não direcionadas a profissionais ou técnicos de áreas específicas, inclusive na hipótese de prática de preços promocionais, em todo o Município de São Paulo.

Parágrafo único - Para concessão do benefício, os estudantes deverão apresentar no ato da aquisição dos ingressos, carteirinha das entidades que oferecem cursinho pré-vestibular para afro-descendentes e carentes legalmente reconhecidas.

Art. 2º - Cabe ao Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da competência dos outros Poderes e órgãos públicos:

I - a fiscalização do cumprimento da presente lei, autuando as empresas que a descumprirem e cominando-lhes as sanções administrativas cabíveis, inclusive a cassação do alvará de funcionamento, concessão, permissão ou autorização.

II - a expedição dos atos regulamentadores do cumprimento desta lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, em

CLAUDETE ALVES
Vereadora - PT

Seção de Publicação e
Edição de Análise - 2003

10 DEZ 2003

Gabinete Vereadora Claudete Alves - PT
Viaduto Jacareí, 100 - Cep 01380-900
Salas 804/805 - Fone: 3111-2499 //Fax: 3111-3011
E-mail: claudete.camara@uol.com.br

360/02
360/02

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE(M) anexo(s) nesta data documento(s) protocolado(s)

sob nº 2 e folha de intermediação sob nº

03 15/12/03 a 20

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

Folha nº 02 do proc.

Nº 8461 de 03

Ademir Ciconi - Ass. Parlamentar

RE 100.406

JUSTIFICATIVA

Tal propositura visa beneficiar alunos oriundos das classes trabalhadoras, e que na grande maioria trabalham durante o dia e fazem o cursinho à noite, com muitas dificuldades. Eles são o retrato da perversidade do sistema educacional brasileiro, que coloca nas universidades públicas os filhos dos ricos, deixando excluídos os filhos dos pobres. Nosso objetivo é diminuir essa exclusão.

Com a ajuda de empresas, Poder Público e demais instituições, centenas de jovens poderão concretizar seu sonho de um curso superior, preparando-se através de cursinhos pré-vestibulares para afro-descendentes e carentes que são oferecidos por entidades sem fins lucrativos no nosso município.

São jovens da periferia de São Paulo que vêm lutando arduamente para serem os futuros médicos, engenheiros, advogados, juizes, jornalistas, que certamente contribuirão para o engrandecimento de nossa cidade, estado e país. Muitos desses jovens enfrentam enormes dificuldades financeiras para que possam se deslocar de suas casas e/ou trabalho para os locais em que são oferecidos os cursinhos.

O Brasil é o país com o maior contingente populacional de negros fora da África. Devido à exclusão racial em nosso país, quando adentrarmos em qualquer universidade de nosso município, seja ela pública ou privada, dificilmente veremos alunos afro-descendentes, segundo dados recentes do IBGE- Instituto Brasileiro de geografia e estatística, menos de 2% dos universitários brasileiros são afro-descendentes.

Esta injustiça motivou o nascimento dos cursinhos pré vestibulares para afro-descendentes e carentes, que hoje se multiplicam em São Paulo e por outras cidades do Brasil. Estima-se em mais de 1.800 os núcleos ou experiências presentes em quase todos os estados do Brasil.

Neste sentido, nossa propositura visa para a diminuição do quadro de exclusão étnica e dos pobres no acesso ao ambiente universitário em nossa cidade, beneficiando um público que completou o ensino médio e necessita de apoio para concorrer a uma universidade pública ou uma particular.

Pretendemos, com esse projeto, assegurar aos jovens pobres de nossa cidade o direito a concessão de carteirinha estudantil, para que possam adquirir passe escolar no transporte público e a meia – entrada em atividades culturais, fatores estes essenciais para aprimoramento dos conhecimentos que lhe garantiram melhores condições de disputa no acesso e permanência no ensino superior. Daí porque que esperamos a aprovação, com o apoio dos pares desta Casa.



Câmara Municipal de São Paulo

Assessoria Técnica da Mesa - ATM

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-844 de 20.03.18.12.03 (a) 03

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
100.406

Sobre o assunto consta,

PL 616/03, 260/02, 229/01, 157/00, 452/99, 645/97 ANDAMENTO

18-12-03

[Handwritten signature]

INÁCIO VEIGA
Of. Legislativo-RF. 11.132 na
Coordenação do Setor Administrativo
ATM

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. OK, para fins de recebimento.

Quorum Maioria absoluta, em caso de receber pareceres pela legalidade e favoráveis ao mérito.

Audiência Pública Sim, de acordo com o art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Discussão e votação Dois turnos, de acordo com o art. 242 do Regimento Interno, respeitados o intervalo mínimo de 48h entre eles.

[Handwritten signature]
Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926

[Handwritten signature]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça:

19/10/04

[Handwritten signature]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22.02.04 às 14 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Carlos A. Bezerra Júnior
para relatar

Sala da C.
Em 20 março
São Paulo, 13 2004.
Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 05/01/05

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 03 fls.

Arquivado em 05-01-2005

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 446 e folha de informação
sob nº 07 15/03/05

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

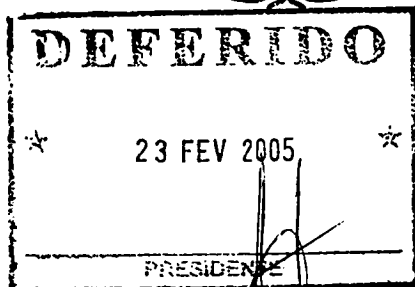
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 04 do proc.
N.º 01-844 de 2003
O funcionário *[assinatura]*

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 00012
SGP-33



REQUERIMENTO "D" N.º

13 - RDS
13- 0073/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves.

Sala das Sessões, em

[Assinatura]
Ver. João Antônio
Líder do PT

24 FEV 2005

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA

(VER. CLAUDETE ALVES)

PL 581/02	PL 764/03	PL 308/04
PL 591/02	PL 765/03	PL 361/04
PL 618/02	PL 798/03	PL 387/04
PL 637/02	PL 804/03	PL 394/04
PL 638/02	PL 805/03	PL 395/04
PL 639/02	PL 825/03	PL 430/04
PL 640/02	PL 843/03	PL 453/04
PL 641/02	PL 844/03	PL 454/04
PL 642/02	PL 852/03	PL 455/04
PL 643/02	PL 853/03	PL 456/04
PL 009/03	PL 898/03	PL 457/04
PL 249/03	PL 899/03	PL 458/04
PL 294/03	PL 900/03	PL 459/04
PL 399/03	PL 901/03	PL 461/04
PL 401/03	PR 019/03	PL 462/04
PL 439/03	PR 043/03	PL 463/04
PL 440/03	PL 044/04	PL 483/04
PL 441/03	PL 071/04	PL 488/04
PL 442/03	PL 079/04	PDL 078/04
PL 455/03	PL 110/04	PR 013/04
PL 475/03	PL 147/04	PR 014/04
PL 476/03	PL 167/04	PR 015/04
PL 561/03	PL 198/04	PR 019/04
PL 566/03	PL 199/04	PR 021/04
PL 567/03	PL 200/04	
PL 608/03	PL 206/04	
PL 609/03	PL 281/04	
PL 641/03	PL 298/04	
PL 763/03	PL 307/04	



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06
do processo n.º 01-844 de 2003 15.03.2005 (a) [assinatura]
JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04 / 03 / 05

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 07
do processo nº 01-844 / 2003 15/03/2005 a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

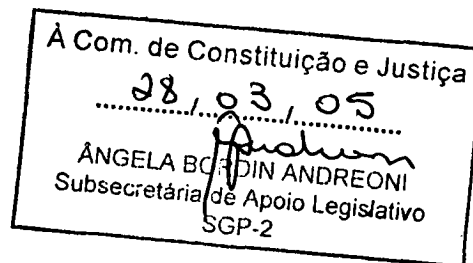
Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 073 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

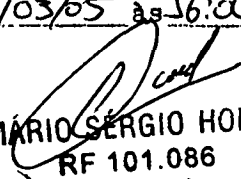
Atenciosamente

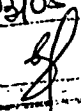
SGP.33 em 15 de março de 2005.

Viviane FF
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

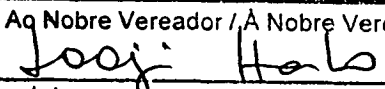


Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/03/05 às 16:00 h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISOR DA APOSSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/03/05 - 16:38 ÀS _____ HS
POR 

S 01/04/05 às 14:40
AUS

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 14/05/05 _____
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

7

SEGUE , juntado S, nesta data,
documento S e papel de informação
rubricado S sob folha S nº 508 R10
Em 20/5/05


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0286/2005

Folha nº 08 do
Processo nº 84463
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 844/03.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a concessão de carteira estudantil aos alunos de cursos pré-vestibulares para afro-descendentes e carentes do Município de São Paulo, a fim de garantir a aquisição de passe escolar e abatimento de 50% na compra de ingressos em casas de exibição cinematográficas, de teatro, de espetáculos musicais, circences, eventos esportivos e ainda em Feiras ou Exposições de qualquer natureza, de caráter público, não direcionadas a profissionais ou técnicos de áreas específicas, inclusive na hipótese de prática de preços promocionais.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, a proposta extrapola os limites do predominante interesse local, dentro do qual deve cingir-se a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124).

Dessa forma, se o que predomina são os interesses da União, repercutindo a norma sobre necessidades gerais e não necessidades imediatas da comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a ausência de competência legislativa da esfera municipal.

De fato, cursos preparatórios pré-vestibular existem não apenas no Município de São Paulo, ferindo o princípio da igualdade a norma que atribui capacidade aos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09 do
Processo nº 844/03
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

cursinhos sediados em São Paulo para expedir carteira de estudante, em detrimento dos demais cursinhos sediados em outros municípios, ou ainda, que possibilita somente aos estudantes de cursinhos localizados em São Paulo ter carteira de estudante e fazer jus aos benefícios que tal qualificação lhes atribui.

Tanto isto é verdade que a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, disciplinou a matéria da seguinte forma:

“Art. 1º A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo aplica-se nas hipóteses em que sejam oferecidos descontos a estudantes pelos transportes coletivos públicos locais, acompanhada do comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino.”

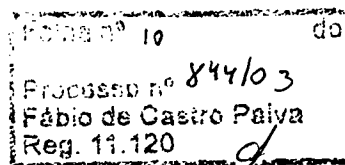
A norma federal, como visto, não especificou quais sejam os estabelecimentos de ensino a que faz referência, pressupondo-se sejam aqueles mencionados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394/96, da qual não constam os cursinhos.

Conclui-se, portanto, que a regra municipal que estende aos cursinhos a capacidade para expedir carteira de estudante não só extrapola os limites do interesse local, como também contrapõe-se ao disposto na Medida Provisória nº 2.208/01.

O que a lei municipal pode fazer é estender expressamente os benefícios que o Município já instituiu para os portadores de carteira de estudante aos alunos matriculados em cursos preparatórios pré-vestibular.

É o que ocorre, por exemplo, com a Lei nº 10.839/90, que alterou a redação do art. 12 da Lei nº 8.424/76, que passou a dispor em seu § 1º:

“Art. 12 - A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

§ 1º Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes de 1º e 2º Graus, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao 3º Grau e aos de cursos Superior, redução de tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento) ”.

Mencione-se, também, os Decretos nºs 1.060/48, 1266/51 e 9.061/70, que elencam os estabelecimentos que considera aptos a solicitar passes escolares: curso pré-primário dos estabelecimentos oficiais, bem como esses mesmos cursos de escolas particulares ou outros que se destinem à alfabetização, desde que como tais registrados e fiscalizados por autoridades do ensino, nos termos da legislação vigente e, ainda, cursos do Movimento Brasileiro de Alfabetização; cursos de 1º e 2º grau, pré-normal e normal e supletivo de 1º e 2º grau dos estabelecimentos de ensino oficiais bem como esses mesmos cursos de escolas particulares, desde que reconhecidos ou equiparados, e como tais fiscalizados por entidades do ensino, nos termos da legislação vigente; cursos técnicos, oficiais ou oficializados, ou reconhecidos e fiscalizados pelo Poder Público, nos termos do Decreto-lei Federal nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942; cursos superiores de nível universitário, como tais definidos pela legislação de ensino, desde que sejam estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, quando sediados dentro do Município da Capital etc.

Lembre-se, ainda, a Lei nº 11.113/91, que assegura meia entrada aos estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, devidamente cadastrados junto à UMES e UEE, nos eventos artísticos, culturais e esportivos, nacionais e internacionais, apresentados em bens públicos municipais; bem como a Lei nº 11.355/93, que dispõe sobre a meia entrada para estudantes do 1º, 2º e 3º Graus regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, em cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 11/5/95

21 0 11
0 0 0 0 0 0
X
Alo 081

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 5 / 05
página 93 coluna 52a3
Conferido: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A SGP-21,
São Paulo, 20 / 5 / 05


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 11215
Em 13 / 03 / 2006
Ass: 

LUZIA A. LITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

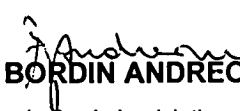
São Paulo, 23 de maio de 2005.

Memo SGP -2 nº 53/2005

À Nobre Vereadora

Claudete Alves (PT)

O PL nº 844/03 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Folha nº 12 do proc.
nº 844 de 20 03
Luzia A. Silva
F. 10.738

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

11 - REC
11-0022/2005

EU, VEREADORA CLAUDETE ALVES, venho, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no Art. 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e diante da notificação da Assessoria Técnica da Mesa do parecer de ilegalidade e inconstitucionalidade ao Projeto de Lei n.º 844/03, pela Comissão de Constituição e Justiça, recebida dia 23/05/2005, interpor

RECURSO AO PLENÁRIO

na conformidade das razões de direito aduzidas a seguir:

O Projeto em Exame, trata-se de projeto de lei, de minha autoria, que institui o Dia Municipal de Combate a Violência, Abuso e da Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

O projeto deve prosperar, pois encontra-se lastreado nos fundamentos fundamentais e legais que veremos a seguir:

No que tange a iniciativa e competência, dispõe o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...) “*

Ademais, reza os artigos 37. “caput”, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 37, “caput” :

“A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Folha nº 13 do proc.
nº 844 de 20 03
Luzia A. Leite
08.7.38

cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Quanto a iniciativa, a presente propositura encontra total embasamento legal, conforme verificado nos dispositivos acima.

O Projeto tem o intuito de incentiva e promover ação concreta no combate a Violência, Abuso e da Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes.

O projeto atende a um forte apelo constante na nossa atual sociedade, o apelo para o bem maior, a vida.

Assim, tendo em vista a prerrogativa para a iniciativa da presente propositura, embasada no Art. 13, inciso I e Art. 37 da Lei Orgânica do Município, bem como relevante contribuição à Cidadania e respeito a dignidade da pessoa humana, REQUEIRO A REJEIÇÃO DO PARECER PROFERIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

São Paulo, 24 de Maio de 2005.


CLAUDETE ALVES
Vereadora

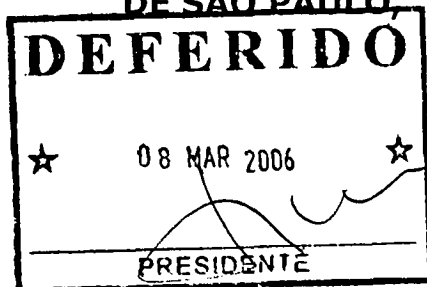


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT

Folha nº 12 do proc.
nº 844 de 2003
Luzia A. Leite
RF 101738

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO PAULO,



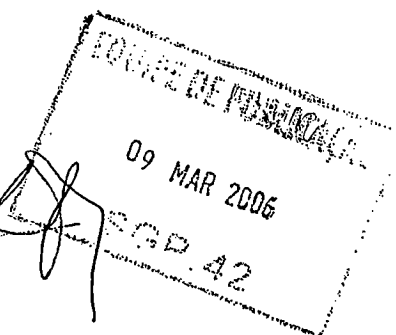
13 - RDS
13- 0192/2006

EU, VEREADORA CLAUDETE ALVES, venho, respeitosamente
perante Vossa Excelência, nos termos regimentais, requerer a
retirada e arquivamento das proposições abaixo declinadas:

PL 618/2002; PL 294/2003; PL 399/2003; PL 439/2003; PL
307/2004; PL 567/2003; PL 281/2004; PL 198/2004; PL
462/2004; PL 844/2003; PL 488/2004; PL 206/2004; PL
308/2004; PL 394/2004; PL 013/2005; PL 852/2003; PL
853/2003; PL 200/2004; PL 028/2005; PL 459/2004; PL
023/2005; PL 395/2004; PL 361/2004; PL 031/2005; PL 43/2005;
PL 110/2004; PL 199/2004; PL 334/2005; PL 165/2005; PR
014/2004; PR 19/2003; PDL 054/2005.

São Paulo, 07 de março de 2006.

CLAUDETE ALVES
Vereadora





Câmara Municipal de São Paulo

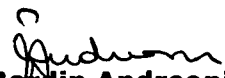
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15
do processo n.º 844 de 20 03 13 / 03 / 2006 (a) LUZIA ALTE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

13/03 /06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em 17-03-2005
Arquivado novamente em 15-03-2006
Com 15 (quinze) fls.
O Func.º LIANA ALESCIA M. GUIMARAES

RF 100.927
SGP-33